

Artigo 2.º

(Imposto profissional)

Para efeitos de isenção de imposto profissional, os elementos do corpo docente dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos serão havidos como servidores das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 66/84/M
de 30 de Junho

Considerando o interesse demonstrado pelos coleccionadores e pelo público em geral pelas emissões de moedas, em prata, autorizadas pelos Decretos-Leis n.ºs 49/81/M, de 26 de Dezembro, e 49/83/M, de 17 de Dezembro, comemorativas das moedas de circulação corrente cunhadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49/81/M, de 26 de Dezembro; considerando igualmente a vantagem para o Território e o interesse numismático de continuar a comemorar a entrada em circulação, dos reforços de emissão programados para 1984 e 1985 das referidas moedas de circulação corrente;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem de 2 500 conjuntos em cada um dos anos de 1984 e 1985 de moedas de prata «proof» de divulgação das moedas que venham a entrar em circulação, com data de cunhagem de 1984 e 1985, respectivamente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49/81/M, de 26 de Dezembro.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo 1.º terão inscrito o respectivo ano de cunhagem e obedecerão a todas as características das moedas de prata autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 49/81/M, de 26 de Dezembro.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 67/84/M
de 30 de Junho

São em número crescente e significativo os condutores de veículos automóveis da República Popular da China que circulam nas vias públicas de Macau, transportando passageiros e mercadorias, com manifesto interesse para o desenvolvimento do Território, mas sem que para o efeito aqui se encontrem legalmente habilitados.

Propõe-se assim regularizar a situação em termos tais que, no seguimento de um maior intercâmbio de pessoas e bens, dia a dia verificado, os problemas decorrentes daquela não habilitação sejam supridos.

A maior dificuldade nessa matéria reside no facto de aqueles condutores não estarem abrangidos pelos normativos legais integrantes do n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 46.º do Código da Estrada, porquanto a República Popular da China não aderiu à Convenção Internacional sobre o Trânsito Rodoviário de 1949, encontrando-se consequentemente impedida de emitir licenças de condução válidas em Macau.

Pretende-se, no entanto, que as licenças de condução emitidas em tal circunstancialismo não produzam a eficácia plena das demais, atentas as características da precaridade e da excepcionalidade do seu aparecimento.

Considerando o exposto e de acordo com o n.º 5 do artigo 71.º do Código da Estrada;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os cidadãos da República Popular da China legalmente habilitados a conduzir naquele País, poderão obter uma licença de condução especial, com dispensa de exame, que permitirá a condução no território de Macau nos termos previstos no artigo seguinte.

Art. 2.º — 1. A licença de condução especial será emitida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Passaporte ou outro elemento de identificação, válido;
- b) Carta de condução emitida pela República Popular da China, dentro do prazo de validade;
- c) Declaração do representante legal em Macau das companhias sediadas na República Popular da China, comprometendo-se a zelar pela boa conduta do condutor e a devolver à entidade emissora a licença de condução, findos os conditionalismos que o levaram a empregar o condutor.

2. A licença de condução especial apenas será válida para a condução de automóveis ligeiros e pesados, de mercadorias e de passageiros.

3. A condução só será feita em viaturas das companhias referidas na alínea c) do n.º 1 deste artigo, com chapas de matrícula duplas, isto é, matrícula de Macau e da República Popular da China.

4. A licença de condução especial terá a validade de um ano renovável, observado o disposto na alínea c) do n.º 1 deste artigo.

5. A licença especial de condução terá cor azul e será conforme o modelo anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

6. A importância a cobrar pela emissão da licença de condução especial é de \$ 100,00 (cem patacas).

7. Para efeitos de renovação, os representantes das companhias referidas na alínea c) do n.º 1 remeterão as licenças ao Leal Senado até 30 dias antes do termo da sua validade.

Art. 3.º O presente diploma entrará em vigor no dia 1 do mês de Julho.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Exclusivo da Imprensa Nacional

N.º 9 do art. 60.º do R. C. E.
(Modelo n.º 1-B)
表格第一號乙

DEFERIDO

/ / 19

LEAL SENADO DE MACAU

澳 門 市 政 廳

Direcção de Viação de Macau
交通委員會

**PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL
DE CONDUÇÃO**

請求發出特別駕駛執照

FOTOGRAFIA
相 片

Exmo. Sr. Presidente do Leal Senado:
市政委員會主席先生閣下

Nome _____
姓 名

Data do nascimento _____
出 生 日 期

Nacionalidade _____ Natural de _____
國 籍 出 生 地

Filiação _____
父 母 系

Estado _____ Profissão _____
家 室 狀 況 職 業

Residência _____
住 址

Passaporte n.º _____ Data _____
護 照 編 號 日 期

Carta de condução n.º _____
駕 駛 執 照 編 號

emitida pela República Popular da China, válida até _____
中 華 人 民 共 和 國 發 出 , 有 效 期 至

requer a V. Exa. a concessão da respectiva licença especial de condução.
請 求 閣 下 發 出 特 別 駕 駛 執 照

Macau, _____ de _____ de 19____.
澳 門 日 月 年

Registo de entrada
N.º _____
Macau, / / 19 .

Selo de imposto
\$ 3,50
印花三元五角

(Assinatura reconhecida) (認筆蹟)

REGISTADO { Passada a } carta n.º _____ para condução de _____
{ Averbado na } , em _____ de _____ de 19____.

(Verso)

INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
葡萄牙 民國



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

LEAL SENADO DE MACAU
澳門市政廳
DIRECÇÃO DE VIAÇÃO
交通委員會

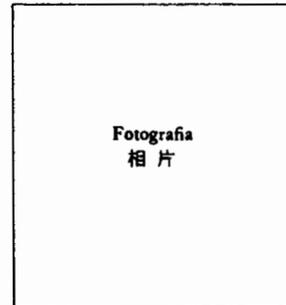


Licença Especial de Condução
特別駕駛執照

(Verso)

1. Apelidos 姓 _____
2. Nome 名 _____
3. Nascimento 出生: data 日期 _____,
localidade 地點 _____
4. Residência 住址 _____

Assinatura do titular,
持有人簽名



Fotografia
相片

5. Passada pelo Leal Senado de Macau.
由澳門市政廳簽發
6. 簽發日期 Aos _____ de _____ de 19 _____
7. Válida até 有效期至 _____ / _____ / _____
N.º 編號 _____
8. **O Secretário do Leal Senado, 秘書**

(Verso)

Categorias dos veículos para cuja condução a carta tem validade 駕駛何種車輛有效	
A	Automóveis ligeiros 輕型汽車 Desde _____ / _____ / _____
B	Automóveis pesados de mercadorias 重型貨車 Desde _____ / _____ / _____
C	Automóveis pesados de passageiros 重型客車 Desde _____ / _____ / _____
Restrições: 限制	

INFORMAÇÕES

- 1 Salvo a assinatura do respectivo titular, nada mais pode ser escrito na carta senão pelos serviços competentes.
- 2 A mudança de residência deve ser participada à Direcção de Viação no prazo de 30 dias, em impressos próprios.
- 3 As cartas que perderem a validade colocam os seus titulares na situação de não poderem conduzir enquanto as mesmas cartas não forem revalidadas.

駕駛人須知

- 1 — 本執照除持有人簽名及有關機關加蓋外，不得加上任何印章。
- 2 — 更換住址，須於三十天內以專用表格向交通委員會填報。
- 3 — 失收駕駛執照之持有人，不得駕駛車輛，直至該執照恢復生效為止。